



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003223-36.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUAN DE FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003223-36.2025 — Campinas

Agravante: Luan de Freitas

Agravada: Justiça Pública

Voto nº 37.735

Magistrada: Dra. Luciana Netto Rigoni

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À FALTA GRAVE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÁLCULO DE PENAS. MANUTENÇÃO DA DATA-BASE ANTERIOR. RECOMPUTAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO PROVIDO. A revogação do livramento condicional por descumprimento das condições impostas não se confunde com a prática de falta grave, uma vez que o benefício possui regime jurídico próprio, regido por normas específicas do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Aplicar ao caso os efeitos da falta grave, como a alteração da data-base para progressão de regime e a perda dos dias remidos, sem previsão legal expressa, viola o princípio da legalidade. Impõe-se, portanto, a retificação do cálculo de penas, com a exclusão apenas do período de prova, mantendo-se a data-base anterior e os dias remidos até então computados. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 114, que, nos autos do processo de execução nº 0003543-62.2020.8.26.0502, indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas formulado pelo sentenciado **LUAN DE FREITAS**.

Pretende a defesa, com o presente recurso, a reforma da r. decisão, a fim de que o cálculo de penas seja retificado,

afastando-se os efeitos concernentes à perda dos dias remidos e à interrupção do lapso temporal relativo à progressão de regime prisional (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 127/128, e mantida a decisão no juízo de retratação (fl. 130), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 138/139).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Extrai-se dos autos que o agravante cumpria uma pena de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado e tráfico de drogas, em sua modalidade privilegiada.

Em 04 de agosto de 2022, o Juízo de primeiro grau concedeu o livramento condicional ao sentenciado, sendo que, no curso do período de prova, o recorrente deixou de cumprir as condições do benefício, razão pela qual houve a revogação cautelar da benesse, determinando-se a expedição do mandado de prisão, recolhendo-se o agravante ao regime fechado.

O recorrente foi preso em 27 de julho de 2024

(cf. mandado de fls. 72), sendo que, em decisão datada de 10 de janeiro de 2025, houve a revogação definitiva do livramento condicional, determinando-se novo cálculo de penas.

Ocorre que, ao ser feito o novo cálculo, foi computado como data-base para futura progressão ao regime semiaberto o dia em que houve a prisão do agravante (27 de julho de 2024), alterando, por conseguinte, a data de previsão para o benefício, bem como se computou a perda dos dias remidos, de modo que a pena total passou a ser de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls. 96/99)

Irresignada, a defesa do recorrente impugnou os cálculos, requerendo a sua retificação, porém tal pleito foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, sob o seguinte fundamento:

“De fato, as consequências da revogação do Livramento Condicional são diversas do reconhecimento da falta disciplinar aplicada pelo descumprimento das condições do regime aberto. Observo, ainda, que não houve reconhecimento de falta, com desconto de dias remidos. No caso, a revogação do Livramento Condicional motivada pelo descumprimento das normas do benefício implica a não utilização do tempo do período de prova no cálculo de penas como pena cumprida e, ainda, a vedação da concessão do benefício novamente.

Posto isso, homologo o cálculo de liquidação de penas, que servirá como atestado, devendo a unidade promover sua entrega ao executado LUAN DE FREITAS, Penitenciária de Piracicaba”

Em que pesem as razões expendidas pelo MM.

Juiz *a quo*, r. decisão merece reforma, acolhendo-se o pleito defensivo.

Muito embora tenha constado na decisão de fls. 114 que o livramento condicional não tem o mesmo regramento que a falta grave, percebe-se que o cálculo de penas realizado não observou tais regras, aplicando as consequências da falta grave ao sentenciado, como a modificação da data-base para efeitos de futura concessão de progressão de regime, bem como a perda dos dias remidos.

Como é de curial sabença, o livramento condicional possui regras próprias, constituindo a última etapa do sistema progressivo de cumprimento de pena, na qual o reeducando não se submete a nenhum regime prisional, gozando de liberdade limitada a determinadas condições.

Destarte, o descumprimento das condições do livramento condicional sujeita-se aos ditames legais insertos nos artigos 83 a 90 do Código Penal, bem como artigos 131 a 146, da Lei de Execução Penal, normas estas que tratam especificamente do benefício ora em tela.

Assim, não há como se aplicar as mesmas consequências da falta grave em relação ao livramento condicional, posto que se trata de institutos distintos.

Analizando-se as normas legais que

disciplinam o instituto do livramento condicional, verifica-se que as consequências para a descumprimento das condições do benefício ora em questão consistem: (a) na revogação da benesse (nesse caso, trata-se de revogação facultativa, nos termos do artigo 87, do Código Penal); (b) no descarte do período de prova (artigo 142, primeira parte, da Lei de Execução Penal); e (c) na impossibilidade de nova concessão do benefício (artigo 142, parte final, da Lei de Execução Penal).

Veja-se, portanto, que em momento algum a lei estabelece que o descumprimento das condições do livramento deverá ser reconhecido como falta grave, de modo que entender dessa forma configura nítida afronta ao princípio da legalidade.

Outro não é o entendimento dessa Egrégia Corte:

“Agravo em execução penal – Livramento condicional – Descumprimento das condições fixadas durante o benefício – Decisão que revogou o benefício, transferiu o cumprimento para o regime fechado, reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda dos dias remidos – Impossibilidade de homologação de falta grave – Livramento condicional que possui regramento próprio previsto em lei que não se confunde com o regime aberto – Descumprimento das condições fixadas para o livramento condicional que enseja a revogação do benefício, o não cômputo do tempo em que o reeducando esteve solto e a impossibilidade de nova concessão do livramento – Art. 142 da LEP e artigos 86 a 88 do Código Penal – Não configuração de falta grave por ausência de previsão legal – Princípio da legalidade – Precedentes – Afastamento do reconhecimento da falta grave e efeitos decorrentes – Manutenção do regime fechado – Recurso provido” (TJ-

SP, Agravo de Execução Penal nº 00051092-05.2024.8.26.0496 Ribeirão Preto, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, Data de Julgamento: 14/08/2024, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/08/2024)

Destarte, faz-se imperiosa a retificação do cálculo de penas do agravante, ante a ausência de previsão legal dispondo que o descumprimento das condições do livramento condicional enseja falta grave, com as condições dela advindas.

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo defensivo, determinando-se a retificação do cálculo de penas do sentenciado, a fim de que se mantenha a data-base anteriormente considerada para fins de progressão de regime, bem como os dias remidos já computados, descartando-se, por fim, o período de prova como de pena cumprida.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator